



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 717

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Poder Legislativo	6
Atos Legislativos	6
Outros atos de processo legislativo	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 717

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº801/2022
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMULA: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TACIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Taciba- SIM - Taciba/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ou correlato, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º. Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam pescado e

seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV- nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V- nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI- nos estabelecimentos que extraiam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º. É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º. Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Taciba-SP, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Taciba/SP - SIM - Taciba/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Taciba/SP.

Art. 10. O SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Taciba, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 717

Página 3 de 7

diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto Federal nº 8.471 de 2015 e pela Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12. O município de Taciba poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto no Decreto Federal nº 10.032 de 2019 e Leis que venham a substituí-la.

Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I-** a classificação dos estabelecimentos;
- II-** as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III-** a higiene dos estabelecimentos;
- IV-** as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V-** a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
- VI-** a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII-** o registro de produtos de origem animal e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- VIII-** a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- IX -** as taxas referentes ao registro e renovação de registros de estabelecimentos, rótulos, taxas mensais de abate de animais, taxas de análises de planta baixa e alteração de razão social, bem como os casos de isenção

destas taxas e quaisquer outras taxas que venham a ser necessárias;

X- as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

XI- as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;

XII- os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIII- o bem-estar dos animais destinados ao abate;

XIV- quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 14. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Taciba emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

I - o número do registro;

II - o nome empresarial;

III - a classificação do estabelecimento; e

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 15. O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal- SIM- Taciba/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e,

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 717

Página 4 de 7

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas a fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarcação ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequado material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

- a assinatura e identificação da autoridade competente.

- a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Taciba - SIM - Taciba/SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo Único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 24. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprir as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II, do art. 18, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único: Caso o município adira um Consórcio Público, o ajuste de valores das multas que trata este artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art. 27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Taciba.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 717

Página 5 de 7

Art.28. o serviço de Inspeção Municipalde Taciba fica declarado serviçode natureza essencial.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipalnº 716/2019.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taciba-SP, 25 de novembro de 2022.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 717

Página 6 de 7

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

ATA REFERENTE À AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ANÁLISE, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TACIBA ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”, REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 18H00M, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIBA, SITO A AVENIDA MOISÉS CALIXTO, Nº 810. A AUDIÊNCIA FOI TRANSMITIDA AO VIVO PELA PLATAFORMA DO INSTAGRAM DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME PRINT ABAIXO, ONDE A POPULAÇÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE EXPRESSAR. FOI REALIZADA TAMBÉM DE FORMA PRESENCIAL, CONTANDO COM A PRESENÇA DOS VEREADORES MARCELO DA COSTA OLIVEIRA, SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ DA SILVA E VALDEMIR CARLOS DA SILVA, DOS SERVIDORES MARCELI RIBEIRO GAVA, SILMARA CORREA DE OLIVEIRA, GUILHERME MARINHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SANTOS BEZERRA, VALDOMIRO MAIORANO E DO CONSULTOR CONTÁBIL CARLOS ARAÚJO. FOI DISPENSADA A LISTA DE PRESENÇA. ABERTA A SESSÃO O SENHOR PRESIDENTE VEREADOR MARCELO DA COSTA OLIVEIRA PASSOU A PALAVRA PARA O CONSULTOR CONTÁBIL CARLOS ARAÚJO, ONDE FEZ TODA A EXPLICAÇÃO DE AMBOS OS PROJETOS DE FORMA CLARA E OBJETIVA. FIZERAM O USO DA PALAVRA OS VEREADORES DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA E ULISSES LINO DE SOUZA FILHO E FIZERAM SUAS COLOCAÇÕES A RESPEITO DO PROJETO ACIMA MENCIONADO. EM SEGUIDA O SENHOR CARLOS ARAÚJO TOMOU A PALAVRA PARA DIRIMIR AS DÚVIDAS APRESENTADAS. TERMINADO AS EXPLANAÇÕES E COLOCAÇÕES, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A PRESENTE AUDIÊNCIA, E EU, SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO, SECRETARIA “AH DOC”, LAVREI E SUBSCREVO CONJUNTAMENTE COM O PRESIDENTE E CONSULTOR CONTÁBIL, PARA FAZER CONSTAR. CÂMARA MUNICIPAL DE TACIBA, 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

MARCELO DA COSTA OLIVEIRA	
CLAUDIA SUZANA DA S. BERNARDO	
SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA	
EDSON LUIZ DA SILVA	
VALDEMIR CARLOS DA SILVA	
ANTONIO CARLOS ARAÚJO	
SILMARA C. DE OLIVEIRA MARINHO	
GUILHERME MARINHO OLIVEIRA	
MARCELI RIBEIRO GAVA	
MARIA APARECIDA SANTOS BEZERRA	
VALDOMIRO MAIORANO	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 717

Página 7 de 7

